



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02251/25.
SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00081/25 (processo n. 02737/19)
JURISDICIONADO: Secretaria da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**.
ADVOGADOS: Francisco Silveira de Aguiar Neto, OAB/RO n. 5632.
Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO n. 5633.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2025.

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
PRESCRIÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. EXCLUSÃO DAS SANÇÕES.**

I. **Contexto:** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que apreciou e julgou irregulares as contas especiais relativas a ato de desapropriação de imóvel destinado ao reassentamento de atingidos por enchente, com aplicação de sanções.

II. **Questão técnica e jurídica:** Examinar, de modo definitivo, a admissibilidade do recurso e, vencida a etapa, analisar a procedência das teses recursais, em especial a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte de Contas, à luz do regime jurídico aplicável a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022.

III. **Entendimento:** O transcurso do prazo quinquenal impõe que se reconheça a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, excluindo-se as sanções aplicadas a todos os responsáveis e extinguindo-se o feito, com resolução de mérito.

IV. **Fundamentos:** A irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 impõe a análise da prescritibilidade da pretensão sancionatória e de ressarcimento segundo o Decreto Federal n. 20.910/32 (precedente: Acórdão APL-TC 00038/2025). Em fase recursal, o exame da prescrição pode abranger a situação de todos os responsabilizados e resultar na extinção do feito, com resolução de mérito, inclusive de ofício, para garantir a higidez processual (precedente: Acórdão APL-TC 00216/25).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão APL-TC 00081/25, proferido no processo n. 02737/19, tendo atuado como revisor e relator para o acórdão o Conselheiro Paulo Curi Neto. Após rejeitar a prejudicial de prescrição, este Tribunal de Contas julgou irregular, sem imputação de débito, a tomada de contas especial relacionada à desapropriação de imóvel

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2014, declarando-a ilegal e responsabilizando diversos agentes públicos e privados, inclusive o recorrente, a quem foi aplicada sanção de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva (CPF n. ***.334.312-**), por seus procuradores Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO n. 5632) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO n. 5633), contra o Acórdão APL-TC 00081/25, proferido no processo n. 02737/19, pois atendidos os pressupostos aplicáveis, notadamente os do art. 29, IV, art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. art. 30, §15º, art. 89, I, e art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição suscitada pelo recorrente e declarar extinta a pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos atos fiscalizados no processo originário n. 02737/19, com fundamento nos arts. 1º e 7º do Decreto Federal n. 20.910/32, considerando o transcurso *in albis* do prazo quinquenal entre a data do pagamento da indenização pela desapropriação e a data em que foi prolatada a decisão que ordenou a citação, estendendo-se esta análise, de ofício, para beneficiar todas as partes a quem se imputou responsabilidade preliminar, ficando abrangidos por esta deliberação, portanto, nominalmente, os seguintes agentes:

a) Juraci Jorge da Silva (CPF n. ***.334.312-**), Ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia;

b) Confúcio Aires Moura (CPF n. ***.338.311-**), Ex-Governador do Estado de Rondônia;

c) Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. ***.643.222-**), Ex-Secretário da SEAS;

d) Natália de Souza Barros (CPF n. ***.411.692-**), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;

e) Leonor Schrammel (CPF n. ***.752.362-**), Ex-Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

f) José Garcia (CPF n. ***.406.898-**), proprietário do imóvel objeto da desapropriação (falecido), representado por Ângela Tereza Garcia (CPF n. ***.793.718-**);

g) Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF n. ***.975.552-**), Presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

h) Luismar Almeida de Castro (CPF n. ***.447.301-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

i) Pedro Martins Neto (CPF n. ***.730.542-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

j) Leonardo Gonçalves da Costa (CPF n. ***.051.602-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

k) Ênio Torres Soares (CPF n. ***.832.232-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

l) Jorge Luiz de Almeida (CPF n. ***.952.684-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

m) Antônio Monteiro de Lima (CPF n. ***.884.144-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.

III – Reformar o Acórdão APL-TC 00081/25, excluindo os itens I a XIX, para considerar extinta, com resolução de mérito, a tomada de contas especial do processo originário n. 02737/19, considerando o disposto no item II desta decisão, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências para:

a) publicar o acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

b) intimar o recorrente e seus advogados constituídos nos autos, para ciência do acórdão, nos termos do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

c) intimar os demais agentes listados no item II, para ciência do acórdão, nos termos do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Atendidos os comandos do acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02251/25.
SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00081/25 (processo n. 02737/19)
JURISDICIONADO: Secretaria da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**. **ADVOGADOS:** Francisco Silveira de Aguiar Neto, OAB/RO n. 5632. Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO n. 5633.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 2 a 6 de fevereiro de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão APL-TC 00081/25, proferido no processo n. 02737/19, tendo atuado como revisor e relator para o acórdão o conselheiro Paulo Curi Neto. Após rejeitar a prejudicial de prescrição, este Tribunal de Contas julgou irregular, sem imputação de débito, a tomada de contas especial relacionada à desapropriação de imóvel realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2014, declarando-a ilegal e responsabilizando diversos agentes públicos e privados, inclusive o recorrente, a quem foi aplicada sanção de multa, conforme ementa e acórdão a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.

2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do *quantum debeatur* com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização instaurado para apurar de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel T. D. Maicy, Distrito de Calama), efetuado pelo Estado de Rondônia para promover o assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014, conforme processo administrativo n. 01-2301-00267-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens, em:

I – Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo;

II – Rejeitar a preliminar suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por considerar atendido o requisito de quantificação de dano ao erário como condição de procedibilidade da tomada de contas especial;

III – Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c. art. 99-A da Lei Orgânica e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao senhor José Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, por ilegitimidade passiva, conforme os argumentos expeditos no tópico 1.4.1 deste decism;

IV – Deixar de promover a responsabilização do senhor Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.372.767-**, membro da Comissão Temporária Especial, bem como de promover a citação do espólio do senhor José Garcia e a nova citação dos demais responsáveis elencados no cabeçalho, em face da responsabilidade solidária pelo resultado lesivo derivado das irregularidades objeto destes autos, para prevenir o retrocesso da marcha processual, conforme as razões expeditas no tópico 1.4 na fundamentação deste voto, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo;

V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel “T. D. Maicy – Distrito de Calama”, objeto do processo administrativo n. 01.2301.00267-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação deste voto;

VI – Julgar regulares as contas especiais dos senhores Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-** e Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, membros suplentes da Comissão Temporária Especial, ante o afastamento das irregularidades que lhes foram imputadas, conforme os argumentos constantes do tópico 2.2.1 deste decism, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, Álvaro Lustosa Pires

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, membros titulares da Comissão Temporária Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência das irregularidades descritas nos subitens “a.5.1” e “a.5.2” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.2.2 deste voto;

VIII – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, e Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.3.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.2 deste voto;

IX – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, e Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.4.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.4 deste voto;

X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. *.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.2.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;**

XI – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.1.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.6 deste voto;

XII – Multar os senhores Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, e Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.2.2 da fundamentação deste voto (item VII supra);

XIII – Multar o senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. ***.643.222-**, Secretário da SEAS, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, inciso II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.3 e 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e XIX supra);

XIV – Multar Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS, no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item VIII e IX supra);

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XV – Multar Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Controlador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.4 da fundamentação do voto (item IX supra);

XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva, CPF n. *.334.312-**, ex-Procurador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação deste voto (item X supra);**

XVII – Multar o senhor Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, ex-Governador do Estado, no valor de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.6 da fundamentação do voto (item XI supra);

XVIII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas no item VIII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/1997, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

XIX – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/1996), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas;

XX – Ordenar o levantamento do sigilo dos presentes autos, ressaltando-se, porém, os documentos de IDs 1418666, 1418703, 1418705 e 1420663, que permanecerão sob sigilo;

XXI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Paulo Curi Neto (Revisor e Relator para o Acórdão), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados [ID 1777381 do processo n. 02737/19].

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. O acórdão recorrido atribuiu responsabilidade ao recorrente por erro grosseiro ao manifestar-se pela viabilidade da desapropriação, a despeito de existirem vícios na motivação do ato administrativo. O agente concorreu para o resultado ilícito ao proferir “parecer desprovido de qualquer exame dos requisitos jurídicos mínimos e primordiais do processo desapropriatório, e sem o devido cotejo dos documentos apresentados e a legislação de regência, bem como do atendimento da finalidade pública” (ID 1777381 do processo n. 02737/19).

3. Nas razões recursais de ID 178699, o recorrente suscita erro de julgamento, por ter sido rejeitada a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento. Invocando a aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22, defende ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal entre o marco inicial, fixado na data do pagamento da indenização decorrente da desapropriação, ocorrido em 29/9/2014, e o marco interruptivo, consistente na data de emissão de relatório técnico em que foi discriminada a sua responsabilidade, em 24/10/2019.

4. O recorrente alega, ainda, erro de julgamento na atribuição de responsabilidade a membro da Advocacia Pública, pelo ato administrativo considerado ilegal, seja pela ausência de indicativos de dolo ou de fraude, tampouco de culpa grave, na conduta que lhe foi imputada; seja por sua manifestação jurídica possuir caráter opinativo, e não vinculante ou decisório; seja porque os atos fiscalizados foram praticados em caráter de excepcionalidade, para atender à urgência administrativa decorrente da enchente do Rio Madeira, ocorrida em 2014.

5. Nesse contexto, o recorrente pleiteia:

Ante o exposto, requer-se o recebimento e o acolhimento deste Pedido de Reconsideração para completa reforma do acórdão impugnado, especificadamente:

- a) O recebimento e processamento do presente Pedido de Reconsideração;
- b) O arquivamento dos presentes autos, em prestígio à segurança jurídica, a eficiência, a estabilidade das decisões judiciais (STJ: AgRg no RHC 122.936/SC, RHC 55.967/MS, HC 464.498/SP) e a Constituição Federal (art. 132) e a lei (art. 184 do CPC), que atribui responsabilidade ao advogado público, juiz, promotores e procuradores de justiça e defensores públicos tão somente em caso de dolo ou fraude, pois não houve a demonstração de que o Procurador do Estado tenha agido com vontade consciente e dirigida à violação de procedimento licitatório, violação, inclusive, inexistente;
- c) A exclusão de seu nome do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, o julgamento pela improcedência da responsabilização que lhe fora atribuída.
- d) Seja afastada a multa no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais)

6. A certidão de ID 1789298 informa a tempestividade do recurso.

7. Em exame de admissibilidade, ao verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos ao direito de recorrer, deliberei pelo conhecimento provisório do recurso de reconsideração, recebido com efeito suspensivo, após facultando vistas ao Ministério Público de Contas, conforme dispositivo da decisão de ID 1800350:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão APL-TC n. 00081/25 -1ª Câmara, prolatado nos autos n. 2737/19, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 31, I, art. 32, caput, e art. 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) Intime o recorrente, o Procurador do Estado Juraci Jorge da Silva, Procurador do Estado, bem como seus representantes, os também Procuradores do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto e Thiago Alencar Alves Pereira, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 58 da Instrução Normativa n. 84/2025;
- b) Encaminhe o processo ao MPC, para emissão de parecer, na forma regimental;
- c) Publique esta Decisão, na forma regimental;
- d) Após, devolva-me, para nova análise, quanto os juízos de admissibilidade definitivo e de mérito.

8. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de reconsideração, com a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, considerando-se prejudicado o exame das demais teses recursais, excluindo-se a sanção aplicada ao recorrente, bem assim extinguindo-se o feito com resolução de mérito, conforme excerto:

29. Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Conhecido o presente Recurso de Reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva em face do Acórdão APL-TC 00081/25, proferido nos autos do Processo de Contas Eletrônico n. 02737/19/TCE-RO, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade; e

II – Acolhida questão de ordem pública e, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil¹, seja reconhecida a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas em relação a Juraci Jorge da Silva, pelos fatos, em tese, de sua responsabilidade, apurados no Processo de Contas Eletrônico n. 02737/19/TCE-RO, extinguindo o processo com resolução de mérito e reformando o Acórdão APL-TC 00081/25, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do fato e a citação válida, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32, em conformidade com o entendimento consolidado no Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe n. 00493/24/TCE-RO), restando prejudicada a análise das demais teses recursais apresentadas.

9. Registro, por fim, que determinei o sobrestamento dos processos n. 02493/25 e n. 02521/25, que se referem a insurgências de outros responsáveis em face do Acórdão APL-TC 00081/25, embora manifestamente intempestivas as pretensões recursais, pois considerei que a

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deliberação adotada no presente processo pode repercutir diretamente no desfecho dos referidos processos.

10. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11. Em exame definitivo da admissibilidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram atendidos os pressupostos para que o recurso de reconsideração seja conhecido por este Tribunal de Contas.

12. Destaco que o recurso é cabível, pois questiona decisão proferida em processo de tomada de contas, na forma prevista no art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/96², c/c o art. 89, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas³.

13. Ademais, o recurso foi formulado por escrito e instruído com as razões que dão embasamento à pretensão de reforma da decisão originária, bem assim é tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias contados da publicação da decisão originária na imprensa oficial, na forma do art. 29, IV⁴, e do art. 32⁵ da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30, § 15⁶, e o art. 93⁷ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Para além da regularidade formal, há a legitimidade do recorrente e o interesse recursal, caracterizada a sucumbência pela deliberação que rejeitou a prejudicial de prescrição e, depois de lhe atribuir a prática de ato ilegal, aplicou-lhe sanção.

15. Portanto, deve ser conhecido o recurso de reconsideração.

16. Passo ao exame da prejudicial de prescrição.

17. Consta que o processo originário foi autuado para examinar a regularidade de procedimento conduzido pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, voltado à desapropriação de bem imóvel localizado no Distrito de Calama, com a finalidade de reassentar os atingidos pela enchente do Rio Madeira ocorrida em 2014. Esses fatos se tornaram

² Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I – reconsideração.

³ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I – reconsideração.

⁴ Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

⁵ Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

⁶ Art. 30. [...] §15. A intimação da parte sobre a decisão prevista no parágrafo anterior será realizada por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁷ Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterá: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de nova decisão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

conhecidos por este Tribunal de Contas no contexto da análise da aplicação de recursos destinados à gestão do estado de calamidade pública.

18. Os autos originários registram que a declaração de utilidade pública do imóvel, para fins de desapropriação, ocorreu pelo decreto expedido em 2 de julho de 2014 (ID 818456, p. 87-88, processo n. 02737/19); e que, realizada a avaliação mercadológica, foram finalizados, em 29 de setembro de 2014, todos os atos que resultaram no pagamento da indenização no valor de R\$ 2.772.754,20 ao expropriado (ID 818458, p. 186-190 e 198-200, processo n. 02737/19).

19. Concluída a instrução inicial, a relatoria originária converteu o feito em tomada de contas especial e ordenou a citação dos responsáveis, conforme decisão proferida em 11 de novembro de 2019, para justificarem os apontamentos de “ilegalidade e ilegitimidade do ato de desapropriação em comento, por vícios nos elementos finalidade e motivo do ato administrativo, bem como pela total ausência de planejamento do ato”, além de prejuízos ao erário no total da indenização, visto que o imóvel não era adequado e, por isso, não chegou a ser destinado ao fim indicado no ato de desapropriação (ID 830911, processo n. 02737/19).

20. Conclusa a instrução, na 20ª Sessão Virtual do Pleno de 2 a 6 de dezembro de 2024, o relator originário, e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza, lançou voto divergindo da manifestação técnica e acolhendo a posição ministerial pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; bem como acolheu a posição técnica pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por entender que não fora atendido o pressuposto de quantificação adequada do dano causado ao erário, por impossibilidade de definição do real valor do imóvel ao tempo da desapropriação (ID 1777381, processo n. 02737/19).

21. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do conselheiro Paulo Curi Neto, que apresentou voto-vista na 3ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno de 24 a 28 de março de 2025 (ID 1777381, processo n. 02737/19).

22. Sobreveio novo pedido de vista pelo conselheiro Francisco Carvalho da Silva, razão pela qual o julgamento foi suspenso e retomado na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 2 a 6 de junho de 2025, então apresentando voto-vista convergente com o revisor (ID 1777381, processo n. 02737/19).

23. Prevaleceu, portanto, o voto divergente apresentado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, que se manifestou pelo reconhecimento de efetivo erro metodológico na quantificação do prejuízo ao erário, muito embora tenha concluído que esse fato não impediria o julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial, porém sem imputação de débito, mas com aplicação de multa aos agentes responsáveis pela desapropriação declarada ilegal (ID 1777381, processo n. 02737/19). Para tanto, previamente, manifestou-se pelo afastamento da prescrição, sob os mesmos fundamentos arguidos pelo relator originário, como segue transcrito:

28. No tocante à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, é de se ter em conta que esta prejudicial de mérito foi alegada pelos seguintes responsáveis em suas razões de defesa: i) senhor Juraci Jorge da Silva (ID=891666); ii) senhor Confúcio Aires Moura (ID=893204); iii) senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (ID=895390); iv) senhor Leonardo Gonçalves da

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Costa (ID=896378) e senhor Luismar Almeida de Castro (ID=896377). Todos estes fazendo referência ao regime prescricional conforme a sistemática anteriormente aplicada em processos perante esta Corte de Contas, com base na Lei federal n. 9.873/1999 e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal⁸.

29. Além deles, o Corpo Técnico também arguiu a ocorrência da prescrição, porém já sob a égide da Lei estadual n. 5.488/2022 (ID=1423878 e ID=1609833).

30. De todo modo, como asseverado pelo eminente Relator em seu voto, este Tribunal uniformizou sua jurisprudência acerca do tema, com a prolação do Acórdão APL-TC 00165/23, nos autos do processo de n. 00872/23, no qual se reconheceu tanto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/99, porque restrita ao âmbito federal, quanto a irretroatividade da Lei n. 5.488/22, com a preservação dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas, em consonância com a jurisprudência prevalecente do Tribunal de Justiça rondoniense.

31. Diante disso, em respeito ao princípio da colegialidade e ao imperativo de estabilidade e coerência jurisprudencial, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil pátrio – de aplicação subsidiária aos processos em tramitação perante esta Corte, consoante o já mencionado art. 99-A da LOTCERO –, acompanho o Relator neste ponto, para afastar a alegação de prescrição sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias demandas no caso *sub examine*.

24. Em seu recurso, o interessado suscita a prejudicial de prescrição.

25. Convergindo com o Ministério Público de Contas, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, nesse ponto, reconhecendo-se que restou materializada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

26. O parecer ministerial muito bem articula que o acórdão recorrido contém erro de julgamento passível de correção, embora sustente a sua posição sob fundamentos diversos dos invocados pelo recorrente.

27. Como adequadamente disserta o parecer ministerial, este Tribunal de Contas deixou, indevidamente, de aplicar o entendimento jurisprudencial de que o Decreto Federal n. 20.910/32 é o regramento aplicável à prescrição relacionada a atos processuais praticados e a situações jurídicas consolidadas antes da vigência da Lei Estadual n. 5.488/22, nos termos do Acórdão APL-TC 00038/25,

⁸ Mormente o Mandado de Segurança n. 32.2021/DF, que definiu a aplicação da mencionada lei à pretensão punitiva nos processos do Tribunal de Contas da União; o RE 636886/AL, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas; e o Mandado de Segurança n. 36.780/DF, que estendeu a aplicação do regime prescricional da referida lei às pretensões ressarcitórias veiculadas nos processos de controle externo. Cf. MS 32.201/DF. Relator(a): Ministro ROBERTO BARROSO. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgamento: 21/03/2017. Publicação: DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4435867>. Acesso em: 06fev2025. RE 636886/AL. Relator(a): Ministro ALEXANDRE DE MORAES. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 20/04/2020. Publicação: DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>. Acesso em: 06fev2025. MS 36780/DF. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgamento: 19/10/2021. Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459487/false>. Acesso em: 06fev2025.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

proferido em 28 de março de 2025, no processo n. 00493/24, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

28. O parecer ministerial prossegue afirmando que o paradigma jurisprudencial foi aprovado na sessão de 28 de março de 2025, antes, portanto, de ser concluído o julgamento do processo originário n. 02737/19, uma vez que a decisão recorrida foi prolatada na sessão de 6 de junho de 2025, aplicando-se, por questão de coerência e de justiça, a este caso concreto.

29. Ademais, o parecer ministerial esclarece que os fatos apreciados no processo originário ocorreram no ano de 2014, impondo-se concluir que realmente não são regulados pela Lei Estadual n. 5.488/22, conforme o princípio *tempus regit actum*, mas o são pelas disposições do Decreto Federal n. 20.910/32 – disposições essas que, a serem subsumidas ao presente caso, conduzem ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em sentido diverso do que constou no acórdão recorrido.

30. Isso porque, como acertadamente computa o parecer ministerial, transcorreu a íntegra do prazo prescricional quinquenal, contado desde o fato gerador da pretensão do Tribunal de Contas, sem que fosse praticado ato capaz de interromper a prescrição.

31. No caso do recorrente, o Ministério Público de Contas delimitou como marco inicial do prazo prescricional a data em que o recorrente se manifestou no processo administrativo que culminou no ato ilegal de desapropriação (em 23/9/2014), tendo o recebimento da citação válida ocorrido somente após cinco anos (em 12/12/2019).

32. Por esses fundamentos, a opinião ministerial, que inteiramente corroboro, traz a necessidade de o Tribunal de Contas reconhecer, na esfera recursal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação ao recorrente.

33. Considerando a criteriosa análise do Ministério Público de Contas da matéria controvertida, adoto-a como parte integrante de meu voto, razão pela qual transcrevo o trecho pertinente do parecer de ID 1504486:

Da matéria de ordem pública: prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória

10. Juraci Jorge da Silva interpôs o presente Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00081/25, pelo qual suas contas especiais foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e III, da LC n. 154/1996. Na decisão, declarou-se ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama, no valor de R\$ 2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), promovida pelo Estado de Rondônia, por intermédio da SEAS, com o objetivo de assentar, em caráter de urgência, os atingidos pela enchente do Rio Madeira ocorrida em 2014⁹.

⁹ Processo Administrativo n. 01.2301.000267-0000/2014.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Em suas razões recursais, o Recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n. 5.488/22¹⁰. No mérito, aduz a impossibilidade de sua responsabilização pessoal na condição de parecerista, ante a ausência de comprovação de dolo ou erro grosseiro em sua conduta e a inexistência de nexo de causalidade, dada a natureza meramente opinativa e não vinculante do parecer exarado. Diante do exposto, pugna pelo arquivamento do feito e, subsidiariamente, postula por sua exclusão da lide ou, alternativamente, pelo afastamento de sua responsabilidade, com o consequente afastamento da sanção imposta.

12. Pois bem.

13. Inicialmente, cumpre registrar que, por extenso período, a jurisprudência pátria, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consolidou o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível, limitando-se a prescrição, em regra, à pretensão punitiva. Esse panorama, contudo, foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899), cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/10/2021, fixando a tese de que: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

14. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00165/2023 (PCe n. 0872/2023/TCE-RO), em alinhamento com o Tribunal de Justiça, fixou as seguintes diretrizes sobre a prescrição, a partir da Lei Estadual n. 5.488/2022, que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal n. 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para

¹⁰ Art. 1º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional – Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

15. Corroborando tal entendimento, o Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe n. 00493/24/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, assentou a irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488/2022 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que não se aplicam a fatos anteriores à sua vigência. Na mesma decisão, estabeleceu-se que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição de forma geral, aplicando-se a situações anteriores ao início da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022, independentemente do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas. Veja-se:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

[...]

26. No entanto, não há qualquer conflito, uma vez que, como visto, o Decreto Federal n. 20.910/32 não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral.

27. Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito.

28. Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

29. Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

30. Terceiro, o próprio Decreto prevê que a prescrição é interrompida pela citação, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado.

31. Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica.

32. Esse entendimento é reforçado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, como o Decreto estabelece o

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, este deve ser aplicado tanto à fase de conhecimento (controle) quanto para a fase executória, sem, todavia, que isso implique em reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta não foi prevista no Decreto e, como bem estabelecido no transcrito APL-TC 00165/23, não se aplica até o advento da Lei Estadual n. 5.488/22.

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

16. Consoante o entendimento consolidado da Corte de Contas, firmado nos Acórdãos APL-TC 00165/2023 (PCe n. 0872/2023) e APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024), a Lei Estadual n. 5.488/22 não retroage para alcançar fatos pretéritos à sua vigência. Com efeito, tratando-se de fatos ocorridos no ano de 2014, e, portanto, anteriores à vigência da referida norma, impõe-se a aplicação do princípio tempus regit actum, o que torna o aludido diploma legal inaplicável à espécie.

17. Não obstante, conforme a tese estabelecida no Acórdão APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024), incide, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Federal n. 20.910/32, por se tratar de norma aplicável aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, senão vejamos.

18. No Acórdão ora recorrido (APL-TC 00081/25), o Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, afastou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, fundamentando seu voto nos seguintes termos:

1. Da Prescrição

[...]

Pois bem, a evolução de entendimento sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito desta Corte de Contas, é revelada pelo teor da Decisão Normativa n. 005/2016- TCE/RO; do Acórdão APL TC n. 0380/2017 (Processo n. 01449/16/TCERO); da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO que aplicou, por analogia, a Lei Federal n. 9.873/99; do Acórdão APL-TC 00077/2022 (Processo n. 0609/20/TCERO), proferido na ótica do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899), dando-se interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Resolução n. 399/2023/TCERO que regulamentou a Lei Estadual n. 5.488, de 2022; e, por fim, do Acórdão APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCERO). Portanto, de modo atualizado, as teses firmadas no recente Acórdão APL-TC 00165/23 é que devem ser aplicadas. Vejamos:

[...]

Segundo o transcrito, atualmente, não é possível reconhecer a prescrição no processo de conhecimento de contas, cujos atos sejam anteriores à vigência da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

Primeiro porque a Lei Estadual n. 5.488, de 2022 não retroagirá por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável apenas a partir da data de sua vigência, em 19 de dezembro de 2022, conforme regulamentado pelo art. 14, I e II, da Resolução n. 399/2023/TCERO; e, segundo, tendo em conta que não se admite a incidência da prescrição no processo de conhecimento de contas, pois o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, nada regulou a respeito da matéria, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Considerando a jurisprudência transcrita, concordando com o descrito no Parecer n. 0210/2024-GPEPSO (ID 1653751), decide-se afastar a arguição de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento suscitada pela Unidade Técnica, ao passo que o ato de desapropriação é de 2014; e – ainda que possam ter ocorrido causas interruptivas ou suspensivas regulamentadas na Resolução n. 399/2023/TCERO – a Lei Estadual n. 5.488, de 2022 não retroagirá por força do princípio *tempus regit actum*, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência e respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente.

19. No mesmo sentido, o Conselheiro Paulo Curi Neto, em voto-vista, acompanhou o Relator para afastar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme depreende-se do trecho a seguir:

1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1. Da prescrição

28. No tocante à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, é de se ter em conta que esta prejudicial de mérito foi alegada pelos seguintes responsáveis em suas razões de defesa: i) senhor Juraci Jorge da Silva (ID=891666); ii) senhor Confúcio Aires Moura (ID=893204); iii) senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro (ID=895390); iv) senhor Leonardo Gonçalves da Costa (ID=896378) e senhor Luismar Almeida de Castro (ID=896377). Todos estes fazendo referência ao regime prescricional conforme a sistemática anteriormente aplicada em processos perante esta Corte de Contas, com base na Lei federal n. 9.873/1999 e nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

29. Além deles, o Corpo Técnico também arguiu a ocorrência da prescrição, porém já sob a égide da Lei estadual n. 5.488/2022 (ID=1423878 e ID=1609833).

30. De todo modo, como asseverado pelo eminente Relator em seu voto, este Tribunal uniformizou sua jurisprudência acerca do tema, com a prolação do Acórdão APL-TC 00165/23, nos autos do processo de n. 00872/23, no qual se reconheceu tanto a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/99, porque restrita ao âmbito federal, quanto a irretroatividade da Lei n. 5.488/22, com a preservação dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas, em consonância com a jurisprudência prevalecente do Tribunal de Justiça rondoniense.

31. Diante disso, em respeito ao princípio da colegialidade e ao imperativo de estabilidade e coerência jurisprudencial, nos termos do art. 92 do Código de Processo Civil pátrio – de aplicação subsidiária aos processos em tramitação perante esta Corte, consoante o já mencionado art. 99-A da LOTCERO –, acompanho o Relator neste ponto, para afastar a alegação de prescrição sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias demandas no caso sub examine.

20. Nota-se, assim, que o entendimento adotado no acórdão recorrido¹¹ contraria o precedente firmado pela própria Corte no Acórdão APL-TC 00038/2025 (PCe n. 00493/2024)¹². O referido julgado estabeleceu a aplicação do Decreto n. 20.910/32 para fatos anteriores à Lei Estadual n. 5.488/2022, por compreender que a norma federal regula a prescrição de forma ampla, e não apenas a pretensão executória.

¹¹ 7ª Sessão Virtual Ordinária do Pleno, de 2 a 6 de junho de 2025.

¹² 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Para elucidar as diretrizes fixadas, transcreve-se a ementa do Acórdão APL-TC 00038/2025, aplicável ao caso em questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32. 3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

22. Conforme o Decreto n. 20.910/1932, norma aplicável ao caso, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador (art. 1º). A lei prevê, ainda, que o prazo pode ser interrompido uma única vez pela citação (arts. 7º e 8º), voltando a correr pela metade a partir de então (art. 9º). A literalidade dos dispositivos citados é a seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

23. Em análise aos autos originários, verifica-se que a responsabilidade de Juraci Jorge da Silva, ao tempo, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, foi delineada na Decisão de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 0225/2019-GCVCS-TC¹³, nos termos a seguir transcritos:

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de R\$ 2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a título de indenização pela desapropriação do imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama – dos (as) Senhores (as): [...] Juraci Jorge da Silva (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia; [...], em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825826), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI TCE/RO,

¹³ Processo n. 02737/19; ID 830911.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, dos(as) Senhores(as): [...] Juraci Jorge da Silva (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia; [...], para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade – a seguir elencadas e individualizadas – ou recolham o débito originário de R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de 29.09.2014 (data do pagamento/recebimento do valor do terreno desapropriado, Documento ID 818458, fls. 186/190 e 198/201):

[...]

a.2) de Responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF: ***.334.312-**), Procurador Geral do Estado de Rondônia:

a.2.1) por conduta culposa, em imperícia, ao atuar de maneira inadequada na elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n.º 2384/2014/GAB/PGERO, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria, ou seja, a CRFB, o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a Lei n.º 4.132/62 e demais normas, doutrinas e jurisprudência correlatas; para se posicionar, indevidamente, pela viabilidade da expropriação do imóvel, omitindo-se no dever de cuidado exigido pelo art. 30, IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 620/1132, fato que, por conseguinte, contribuiu para a tomada de decisão dos gestores que procederam à liquidação da indenização, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64 [...].

24. Em consonância com a tese adotada pela Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe 00493/24), o marco inicial da prescrição, no caso concreto, é 23 de setembro de 2014, data em que o Recorrente praticou o ato tido por irregular, qual seja, a elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n. 2384/2014/GAB/PGERO¹⁴, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria.

25. A citação do Recorrente, por sua vez, foi expedida em 10 de dezembro de 2019, efetivando-se com o recebimento em 12 de dezembro de 2019¹⁵.

26. A tabela a seguir demonstra os marcos temporais para a análise da prescrição, conforme o Decreto n. 20.910/32 e o precedente do Acórdão APL-TC 00038/25 (PCe 00493/24):

ATO OU FATO IRREGULAR	DATA DO ATO/FATO	DATA DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	LAPSO ENTRE A DATA DO FATO/ATO E A CITAÇÃO
Elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n. 2384/2014/GAB/PGERO sem avaliar os aspectos de	23 de setembro de 2014	12 de dezembro de 2019	5 anos, 2 meses e 19 dias

¹⁴ Processo n. 02737/19: fls. 184 e 185 (ID 818458).

¹⁵ Processo n. 02737/19: ID 844273.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legalidade do ato de desapropriação			
-------------------------------------	--	--	--

27. Considerando que o marco inicial da contagem prescricional é 23/09/2014 e que a citação válida do Recorrente somente se efetivou em 12/12/2019, resta evidente o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

28. Assim, não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, impõe-se a declaração da prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, conforme precedente firmado pelo Acórdão APL-TC 00038/25, proferido nos autos do PCe n. 00493/24/TCE-RO.

34. O presente recurso de reconsideração proporciona a este Tribunal de Contas, portanto, nos exatos termos do parecer ministerial transcrito, reconhecer que transcorreu *in albis* o prazo prescricional quinquenal disposto no Decreto Federal n. 20.910/32 para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento em relação ao interessado.

35. Sucede que essa correção, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para suprir a falha de julgamento contida na decisão recorrida.

36. Seguindo posicionamento deste colegiado em decisão paradigma para a análise deste caso, compreendo que a providência adequada é a continuidade da avaliação da questão de ordem pública, nos moldes suscitados no parecer ministerial, consistente na aplicação ou não do regramento adequado à apreciação da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento **em relação a todos os demais agentes responsabilizados**.

37. Refiro-me ao Acórdão APL-TC 00216/25, proferido no processo n. 02494/25, na 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que apreciou caso praticamente idêntico ao destes autos, de insurgência alegando prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto a ilegalidades praticadas em outra desapropriação de imóvel pelo Governo do Estado de Rondônia para também atender à necessidade de reassentamento de atingidos pela enchente do Rio Madeira de 2014.

38. O Acórdão APL-TC 00216/25 considerou intempestivo o recurso que estava sob apreciação e que inexistia impedimento à análise da questão de ordem pública – situação que não se aplica ao caso destes autos, diante da admissibilidade positiva deste recurso –, passando ao exame da prejudicial para declarar a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento quanto àquele recorrente, expandindo os efeitos daquela decisão para beneficiar as demais partes responsabilizadas no acórdão recorrido, e, após, extinguir o feito, com a resolução de seu mérito, e consequente arquivamento, como se depreende da ementa e do acórdão transcritos:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

20.910/1932. ENTENDIMENTO FIXADO NO APL-TC 00038/2025. PAGAMENTO REALIZADO EM 29/09/2014. CITAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TODOS OS RESPONSÁVEIS. ART. 99-A DA LC 154/1996 C/C ART. 1005, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Recurso de reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto nos arts. 31 e 32 da LC 154/1996 e nos arts. 93 e 97 do RITCE-RO, não devendo ser conhecido diante de sua intempestividade.

2. A prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, devendo ser apreciada independentemente da admissibilidade recursal, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.

3. Transcurso superior ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, entre o ato irregular e a citação válida, configurando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

4. Aplicação do entendimento firmado no APL-TC 00038/2025, segundo o qual o Decreto Federal n. 20.910/1932 incide também sobre a fase de conhecimento, devendo o prazo prescricional ser contado do ato tido por irregular até a citação válida.

5. Reconhecimento da prescrição com efeitos extensivos a todos os responsáveis, em observância ao art. 99-A da LC 154/1996 e ao art. 1005, parágrafo único, do CPC, por se tratar de limitação objetiva do poder sancionatório estatal, e não de mera prerrogativa pessoal do recorrente.

6. Necessidade de reforma integral do acórdão recorrido, uma vez que todos os seus capítulos decisórios se assentam em mérito inviabilizado pelo reconhecimento da prescrição.

7. Extinção do processo de tomada de contas especial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Corte, e consequente arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração, interposto por Márcio Antônio Félix Ribeiro contra o Acórdão APL-TC 00082/25, proferido no processo PCe n. 02179/19, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do qual foram julgadas irregulares as suas contas especiais, sendo-lhe, ainda, imputada multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I. Não conhecer do presente recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade, contrariado o prazo fixado no art. 93 do Regimento Interno desta Corte;

II. Reconhecer a prescrição quinquenal suscitada nestes autos, a fim de declarar a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação aos fatos apurados no processo n. 02179/19, nos termos do art. 1º e 7º do Decreto Federal n. 20.910/1932, da qual se aproveitam tanto o interessado quando os demais agentes indicados como responsáveis naquele feito, quais sejam:

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- a) Confúcio Aires Moura, CPF n. ***.338.311-**, Ex-Governador do Estado de Rondônia;
- b) Natália de Souza Barros, CPF n. ***.411.692-**, Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;
- c) Juraci Jorge da Silva, CPF n. ***.334.312-**, Ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
- d) Leonor Schrammel, CPF n. ***.752.362-**, Ex-Controlador-Geral do Estado de Rondônia;
- e) Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. ***.767.901-**, Proprietário do imóvel desapropriado;
- f) Soraya Verzeletti Oliveira, CPF n. ***.582.802-**, Proprietária do imóvel desapropriado;
- g) Álvaro Lustosa Pires Júnior, CPF n. ***.975.552-**, Presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- h) Antônio Monteiro de Lima, CPF n. ***.884.144-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- i) Ênio Torres Soares, CPF n. ***.832.232-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- j) Jorge Luiz de Almeida, CPF n. ***.952.684-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- k) Leonardo Gonçalves da Costa, CPF n. ***.051.602-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- l) Luismar Almeida de Castro, CPF n. ***.447.301-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;
- m) Pedro Martins Neto, CPF n. ***.730.542-**, Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

III. Reformar o Acórdão APL-TC 00082/25, itens I a XIX, a fim de que a tomada de contas especial apreciada nos autos do processo n. 02179/19 seja arquivada, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 286-A do RITCERO, ante o reconhecimento da prescrição no item anterior;

IV. Dar ciência desta decisão ao interessado e demais agentes nominados no item II, via DOe-TCERO, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V. Intimar Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados [grifei].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. No julgamento do processo n. 02494/25, que levou à formação do acima citado Acórdão APL-TC 00216/25, do qual participei, o colegiado Pleno convergiu inteiramente com o voto do conselheiro relator pela possibilidade de, **na etapa recursal**, ser apreciada a ocorrência ou não da prescrição **em relação a todos os agentes responsabilizados no processo originário**, ainda que essas partes não tenham chegado a ofertar recurso próprio e tempestivo, permitindo ao Tribunal de Contas “controlar a higidez temporal da pretensão estatal, sob pena de comprometer a coerência e integridade do Direito”.

40. O colegiado pleno entendeu, igualmente, que encaminhamentos dessa natureza não afrontam a **limitação fática e temporal** prevista no Acórdão APL TC 00165/2023, proferido no processo n. 0872/2023, de relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva, vide excerto:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros suscita a apreciação de matéria de ordem pública, notadamente a ocorrência de prescrição no contexto do Processo n. 03407/2016/TCERO – Tomada de Contas Especial (TCE) –, no bojo do qual o ora peticionante teve suas contas especiais julgadas irregulares, com imputação de débito e pena de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...] II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

[...] f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, **restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria**, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução [grifei].

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

41. Rememorando as razões desse entendimento, compreendeu o colegiado que o recebimento de recurso tempestivo – como no caso destes autos – é ato processual que suspende tanto as ações cartorárias para a emissão da certidão de trânsito em julgado quanto para a remessa do respectivo título executivo para execução pelas Procuradorias estadual ou municipais, assim afastando qualquer hipótese de “decisões contraditórias” entre este Tribunal de Contas e o Poder Judiciário e, portanto, prolongando a competência desta Corte para apreciar a matéria, conforme trecho dos fundamentos do relator do precedente do Acórdão APL-TC 00216/25:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Não se desconhece, por oportuno, a orientação firmada por esta Corte no Acórdão APL TC 00165/2023 (PCe n. 0872/2023/TCE-RO), segundo a qual, em deferência ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com o objetivo de evitar decisões contraditórias, uma vez transitada em julgado a decisão desta Corte e remetido o título executivo às Procuradorias competentes, considera-se encerrada a fase de conhecimento, ficando obstado o reexame da matéria no âmbito administrativo, devendo eventual inconformismo ser dirigido ao Poder Judiciário.

19. Trata-se de entendimento que prestigia a estabilidade decisória e a coerência institucional, parâmetros indispensáveis ao controle externo moderno.

20. Todavia, tal diretriz não se aplica ao presente caso.

21. O acórdão recorrido ainda não alcançou definitividade, porquanto foram interpostos, tempestivamente, os recursos de reconsideração autuados sob os processos n. 2235/25 e 2250/25, ambos regularmente admitidos e dotados de efeito suspensivo, nos termos do que dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Corte. Em razão disso, não houve formação de título executivo, tampouco remessa à Procuradoria para fins de execução, permanecendo íntegra a competência desta Corte para o exame da matéria (Acórdão APL-TC 00216/25, proferido no processo n. 02494/25, na 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

42. Firmada essa premissa, compreendo que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento pode ser reconhecida, **como medida de ofício**, quanto a todos os fatos apurados e aproveitando a todos os agentes responsabilizados no processo originário n. 02737/19 e em seu corolário, o acórdão recorrido Acórdão APL-TC 00081/25, com fundamento no Decreto Federal n. 20.910/32, pois indiscutivelmente transcorreram mais de cinco anos entre a prática dos atos do processo administrativo que culminaram no pagamento pela desapropriação, realizado em **29 de setembro de 2014** (ID 818458, p. 198-201, processo n. 02737/19), e a ordem de citação dos responsáveis, determinada pela decisão proferida em **11 de novembro de 2019** (ID 830911, processo n. 02737/19).

43. Isso porque, explicando com um maior detalhamento: todas as irregularidades constatadas no processo originário foram praticadas antes da entrada em vigor da Lei n. 5.488/22; o ato administrativo que aperfeiçoou a desapropriação considerada ilegal, qual seja, o pagamento pela desapropriação, data de 29 de setembro de 2014; transcorreram mais de cinco anos sem que este Tribunal de Contas tenha praticado ato capaz de interromper a prescrição, somente emitindo em 11 de novembro de 2019 o chamamento para que os supostos responsáveis ofertassem defesa, com as efetivas citações ocorrendo após essa data.

44. E, segundo o Decreto Federal n. 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal é computado a partir da data do ato ou fato, podendo ser interrompido uma única vez, em regra por meio da citação inicial, conforme dispositivos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

45. Portanto, deve este Tribunal de Contas reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação ao recorrente e aos demais agentes responsabilizados pelo pagamento da indenização pela desapropriação, ou pelos atos que lhe são anteriores, pois todos foram citados somente depois de transcorrido *in albis* o marco temporal do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32. Ademais, e por consectário, replicando o precedente do caso análogo do Acórdão APL-TC 00216/25, deve-se proceder à reforma do acórdão recorrido para **excluir os dispositivos condenatórios e sancionatórios**, pois se assentaram na premissa equivocada que levou à rejeição da prejudicial de prescrição, como discorreu o relator, vide transcrição:

48. Reafirmo, aqui, que deve incidir neste caso o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00038/2025, que ficou assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

49. Somo à essa referência, outras decisões posteriormente prolatadas por esta Corte na mesma direção:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOSENTADORIA IRREGULAR. DUPLA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A instauração da tomada de contas especial depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que indiquem, de forma suficiente, a ocorrência de irregularidade com dano ao erário. É necessário identificar os responsáveis, estabelecer o nexo de causalidade entre suas condutas e o prejuízo, estimar o valor do dano com base em documentos técnicos e demonstrar indícios mínimos de culpabilidade, conforme estabelece o art. 9º, incisos I a V da IN 68/2019/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2. A instauração da Tomada de Contas Especial - TCE não constitui, por si só, causa interruptiva da prescrição, conforme entendimento do STJ e previsão do art. 7º do Decreto Federal n. 20.910/1932.

3. Ausente decisão judicial que reconheça o dolo ou a prática de ato de improbidade administrativa, não se aplica a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário – STF, Tema 897 (Jurisprudência complementar: STJ, REsp n. 1.375.812/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2015);

4. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO não retroagem aos atos praticados anteriormente, por força do princípio do *tempus regit actum* (CF/1988, art. 5º, XXXVI; TCE-RO, Acórdãos APL-TC 00038/2025 e APL-TC 00040/2024). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00112/25 referente ao processo 02512/24. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de agosto de 2025)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. O Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica. Entendimento fixado no APL-TC 00038/25 referente ao processo 00493/24.

3. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

4. Recomendação. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00110/25 referente ao processo 00957/23. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de agosto de 2025)

50. Segundo o art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32, o prazo prescricional de 05 anos deve ser contado a partir da data do ato ou fato, sendo interrompido, em regra, com a citação inicial (art. 7º).

51. Conforme narrado anteriormente, no que toca ao recorrente, o lapso temporal entre esses dois marcos superou 05 (cinco) anos.

52. Portanto, inevitável reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32 e no entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão APL-TC 00038/2025.

53. Importa assentar, ademais, que o reconhecimento da prescrição em relação ao recorrente não se restringe exclusivamente à sua esfera jurídica. Isso porque a prescrição, como instituto de ordem pública, opera de modo objetivo, incidindo sobre a própria pretensão estatal, e não

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

apenas sobre o vínculo processual individual de quem a suscita ou de quem dela se beneficia diretamente.

54. Assim, uma vez verificada a consumação do prazo quinquenal desde a prática do ato considerado irregular – no caso, o pagamento da indenização em 29/09/2014 –, e evidenciado que a citação de todos os responsáveis somente ocorreu após a Decisão de Definição de Responsabilidade proferida em 11/11/2019, é inescapável concluir que a prescrição alcança igualmente todos aqueles cuja responsabilização decorre do pagamento, ou de atos que lhe são anteriores, e que foram citados apenas após esse marco temporal.

55. O fundamento jurídico repousa no art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito expansivo subjetivo do recurso, aplicável de forma subsidiária ao processo de controle externo, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, já tendo esta Corte decisões nesse sentido, conforme abaixo demonstrado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20- TCE/RO.

3. Recurso não conhecido, vez que não atendidos o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.

4. Declaração de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex-offício.

5. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). 6. Determinações. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00271/22 referente ao processo 01940/21. Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Julgado na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. APRECIADAS E

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

ACOLHIDAS DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA MULTA. MANTER INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Não é possível o conhecimento de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Há vedação expressa no Regimento Interno do TCE-RO (art. 286-A, parágrafo único) à utilização de prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro (prazo em dobro para a interposição de recurso, quando houver litisconsortes com advogados diferentes).

3. É possível o reconhecimento de ofício da Prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, dado ao lapso temporal transcorrido entre o 1º Relatório Técnico e a citação válida do responsável, que ultrapassou 7 (sete) anos, consoante previsão da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, vigente à época da publicação do Acórdão n. APL-TC 00266/17, proferido nos autos n. 1370/99.

4. Impõe estender os efeitos da prescrição aos demais responsáveis na mesma condição. Mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n. APL-TC 00266/17. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00172/18 referente ao processo 02816/17. Relator: Conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva. Julgado em 03/05/2018)

DIREITO DE PETIÇÃO. CABIMENTO RESIDUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. SÚMULA N. 23/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA NOS FEITOS EM QUE EXPRESSAMENTE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF E TJRO. ACÓRDÃO APL-TC N. 00036/23 EM EVOLUÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ANTERIORMENTE FIRMADA NO APL TC N. 00077/22.

1. No caso sub examine, uma vez consideradas as peculiaridades do caso, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, eis que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição merece ser conhecida como Direito de Petição;

3. Recente pronunciamento do Tribunal de Contas no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva;

4. Advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que permite a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já restou reconhecida, de forma expressa, a prescrição da pretensão punitiva, em razão dos elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, na forma como fixada no Acórdão APL-TC n. 00036/2;

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Operada a causa extintiva da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado, mister se faz estender os seus efeitos aos demais responsáveis, por se referir à questão de ordem pública que se aloca em superior vontade das partes;

6. Precedente: Acórdão APL-TC 00036/23 – Processo n. 3.404/2016. Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00105/23 referente ao processo 00454/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023)

56. Mesma providência foi adotada por esta Corte quanto ao requerimento admitido nesta Corte como “direito de petição”, processado nos autos do processo n. 340/19, de relatoria do e. conselheiro Euler P. P. de Mello, quando, por meio do Acórdão AC2-TC 00415/19, se estendeu o efeito do reconhecimento da prescrição materializada nos autos do processo 4743/16 (Acórdão AC2-TC 00268/18) ao peticionante, a quem não tinham sido estendidos os efeitos da prescrição anteriormente reconhecida.

57. No caso concreto, os responsáveis foram citados por força da DM-DDR n. 0226/2019 GCVCS-TC, de 11 de novembro de 2019, isto é, mais de cinco anos após a prática dos atos imputados como irregulares, tendo a citação desses responsáveis, apta a interromper a contagem do prazo prescricional, por consectário lógico, se dado após essa data.

58. Considerando o pagamento ilegal como o marco inicial para a contagem desse prazo, inexistindo qualquer causa interruptiva válida no quinquênio subsequente, o instituto se configura de forma uniforme e simultânea em relação a todos os agentes cujas imputações se vinculem ao mesmo núcleo fático e temporal.

59. Não há, portanto, fundamento jurídico para restringir a declaração de prescrição somente ao Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, sob pena de violação aos princípios da isonomia, coerência decisória e uniformidade jurisprudencial.

60. O presente exame não deriva de impugnação individual, mas da constatação de que a pretensão sancionatória do Estado pereceu de modo integral, o que impede, por consequência lógica, que ela subsista para alguns responsáveis e se extinga para outros.

61. A prescrição, quando reconhecida em relação à pretensão administrativa, extingue o poder-dever de punir do Estado, e não apenas a relação processual firmada com um dos interessados, impondo-se que os efeitos desta decisão sejam estendidos a todos os responsáveis.

62. Nessa medida, o Acórdão APL-TC 00082/25 deve ser integralmente reformado, visto que seu item I rejeitou expressamente a prescrição ora reconhecida, tendo as providências posteriores decorrido dessa decisão específica.

63. Nesse contexto, revela-se inviável a manutenção de qualquer dos capítulos decisórios que compõem o acórdão recorrido, porquanto todos se assentam em premissas de mérito que, doravante, não podem subsistir.

64. Reconhecida a prescrição, esvazia-se o suporte jurídico desses comandos, razão pela qual todo o dispositivo que implique apreciação de mérito deve ser integralmente reformado.

65. Assim, para preservar a coerência interna da decisão, assegurar o respeito ao devido processo legal e harmonizar o presente julgamento com o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte, impõe-se a reforma integral do acórdão recorrido, para extinção do processo 2179/19 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, mantidos apenas os itens desprovidos de conteúdo sancionatório ou de juízo de valor sobre os fatos (Acórdão APL-TC 00216/25, proferido no processo n. 02494/25, na 5ª Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025, sob a relatoria do
Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro
Edilson de Sousa Silva).

46. Portanto, invocando o precedente firmado por este colegiado Pleno no Acórdão APL-TC 00216/25, que esclarece sobre a possibilidade de reexame da prescrição durante a fase recursal em relação a todos os responsabilizados no processo originário, bem assim aplicando os preceitos dos arts. 1º e 7º do Decreto Federal n. 20.910/32, conforme autoriza o precedente do Acórdão APL-TC 00038/2025, a fim de preservar a coerência interna da decisão proferida nos autos originários, bem como de assegurar respeito ao devido processo legal, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso no que diz respeito à questão de ordem da prescrição, considerando prejudicado o exame das demais alegações do recorrente, procedendo-se, de ofício, à reforma integral do acórdão recorrido para a exclusão de todos os seus itens condenatórios e sancionatórios, após extinguindo o processo originário, com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

47. Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Conhecer o recurso de reconsideração interposto por Juraci Jorge da Silva (CPF n. ***.334.312-**), por seus procuradores Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO n. 5632) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO n. 5633), contra o Acórdão APL-TC 00081/25, proferido no processo n. 02737/19, pois atendidos os pressupostos aplicáveis, notadamente os do art. 29, IV, art. 31, I, e art. 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 30, §15º, art. 89, I, e art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição suscitada pelo recorrente e declarar extinta a pretensão punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos atos fiscalizados no processo originário n. 02737/19, com fundamento nos arts. 1º e 7º do Decreto Federal n. 20.910/32, considerando o transcurso *in albis* do prazo quinquenal entre a data do pagamento da indenização pela desapropriação e a data em que foi prolatada a decisão que ordenou a citação, estendendo-se esta análise, de ofício, para beneficiar todas as partes a quem se imputou responsabilidade preliminar, ficando abrangidos por esta deliberação, portanto, nominalmente, os seguintes agentes:

- a) Juraci Jorge da Silva (CPF n. ***.334.312-**), Ex-Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
- b) Confúcio Aires Moura (CPF n. ***.338.311-**), Ex-Governador do Estado de Rondônia;
- c) Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF n. ***.643.222-**), Ex-Secretário da SEAS;
- d) Natália de Souza Barros (CPF n. ***.411.692-**), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS;

Acórdão APL-TC 00012/26 referente ao processo 02251/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) Leonor Schrammel (CPF n. ***.752.362-**), Ex-Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

f) José Garcia (CPF n. ***.406.898-**), proprietário do imóvel objeto da desapropriação (falecido), representado por Ângela Tereza Garcia (CPF n. ***.793.718-**);

g) Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF n. ***.975.552-**), Presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

h) Luismar Almeida de Castro (CPF n. ***.447.301-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

i) Pedro Martins Neto (CPF n. ***.730.542-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

j) Leonardo Gonçalves da Costa (CPF n. ***.051.602-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

k) Ênio Torres Soares (CPF n. ***.832.232-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

l) Jorge Luiz de Almeida (CPF n. ***.952.684-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

m) Antônio Monteiro de Lima (CPF n. ***.884.144-**), Membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;

III – Reformar o Acórdão APL-TC 00081/25, excluindo os itens I a XIX, para considerar extinta, com resolução de mérito, a tomada de contas especial do processo originário n. 02737/19, considerando o disposto no item II desta decisão, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências para:

a) publicar o acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;

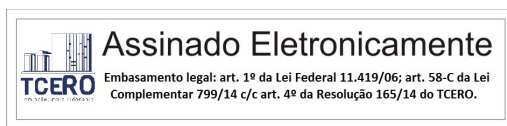
b) intimar o recorrente e seus advogados constituídos nos autos, para ciência do acórdão, nos termos do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

c) intimar os demais agentes listados no item II, para ciência do acórdão, nos termos do art. 59, § 1º, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

d) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Atendidos os comandos do acórdão, arquivem-se os autos.

Em 2 de Fevereiro de 2026



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR